



PROJETO DE LEI Nº 701/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

O Projeto de Lei nº 701/2023, publicado em 18/09/2023, "Dispõe sobre as contrapartidas a serem exigidas a título de medidas mitigadoras e compensatórias de empreendimentos que geram impactos urbanísticos, ambientais e sociais".

De autoria dos ilustres Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Gilson Guimarães; Ver.(a) Helinho da Farmácia; Ver.(a) Loíde Gonçalves; Ver.(a) Wesley Moreira; o projeto foi devidamente instruído com a justificativa, legislação correlata e sem documentos.

Em análise pela Comissão de Legislação e Justiça, como relator o vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares, cujo parecer emitido favorável quanto a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, aprovado e publicado em **26/09/2023**.

Logo após, foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, cujo relator vereador Wanderley Porto que após diligenciar conforme Of. Dirleg nº 8600/23 de 18 de outubro de 2023, com retorno publicado em 24/11/2023, após lapso temporal superior aos 30 dias, portanto, intempestiva, publicada em 24/11/2023, com emissão do parecer pela aprovação, publicado em **11/12/2023**.

Em seguida para análise da Comissão de Administração Pública, cujo relator vereador Wagner Ferreira que após diligenciar conforme Of. 184, 185, 186 e

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2023  
DATA: 16/4/2024  
HORA: 08:59



187/24, com retorno publicado em 01/03/2023 que se deu pela perda de prazo da comissão em questão, publicado em **27/03/2023**.

Nos termos do Regimento Interno, fui designada em **01/04/2024** como Relatora.

Tudo examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

### Fundamentação

É sabido que é competência da **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** o exame das proposições nos exatos termos o **art. 52, Inciso III, alíneas "b" e "c"** do Regimento Interno desta Câmara, a fim de avaliar os **aspectos da repercussão financeira do projeto e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.**

Primeiramente, a proposição em tela, na ótica dos ilustres vereadores; autores do **PL 701/2023**, objetiva garantir aos empreendedores do Município de Belo Horizonte "certa" segurança ao realizar um projeto até sua consecução sem o evento surpresa, vislumbrando uma taxaço equânime em relação às contrapartidas e às medidas mitigadoras exigidas pelo poder público.

Notadamente nos moldes do Art. 24 e art. 30 ambos da CF/88 prevê ser competência concorrente dos entes federados legislar sobre o assunto urbanístico, bem como, sobre o meio ambiente. **Veiamos:**

**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

**(...)**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**



**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

E, quanto aos municípios, também corrobora nesse sentido.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Inicialmente é de suma importância salientar que a avaliação de empreendimentos que geram impactos urbanísticos, ambientais e sociais é importantíssimo para determinar se o licenciamento deve ser ou não autorizados, para isso é necessário avaliar o impacto ambiental pois analisa e mitiga os efeitos potenciais de projetos e atividades sobre o meio ambiente, como qualidade do ar, recursos hídricos, biodiversidade, solo e outros.

Nesse sentido, identificar impactos negativos e propor medidas para dirimir são imprescindíveis, sem omitir o estudo de Impacto de vizinhança que irá avaliar os impactos urbanísticos e sociais dos empreendimentos em relação aos vizinhos.

Assim, questões pertinentes como tráfego, população, densidade, infraestrutura, segurança são estudados, pois há necessidade de garantir que o empreendimento seja inserido de forma harmônica no ambiente urbano, levando em conta o bem-estar de todos que ali vivem.

Ademais, as áreas no entorno do empreendimento devem ser levadas em conta e estudo como por exemplo, em projetos de transporte que envolve construções de aeroportos, rodovias, ferrovias, tem que estudar toda área afetada pelo tráfego e pelos ruídos pois somente com o estudo técnico poderá conhecer se o empreendimento interage com seu entorno e quais medidas poderão ser aplicadas para minimizar os impactos negativos.

De mais a mais, não basta apenas empreender, deve ser levando em conta os benefícios que serão dispensados para à comunidade como um todo, e



isso envolve distribuição equitativa dos custos e benefícios, por isso o licenciamento além de complexa análise deve promover o interesse coletivo, de forma que possa garantir que os impactos não sejam desproporcionais sobre alguns grupos considerados vulneráveis.

Nessa seara, deve considerar uma avaliação ampla, considerando potencialmente os aspectos ambientais, urbanísticos e sociais, de forma a alcançar equilíbrio entre desenvolvimento que são os investimentos e preservação.

Outrossim, o Plano Diretor de Belo Horizonte, em seus artigos 344 e 345 traz em seu bojo os empreendimentos que são considerados de impacto e por isso devem ser conforme a legislação brasileira, feito o Estudo de Impacto ambiental – EIA, ou seja, de maneira técnica, pois o mesmo irá avaliar os impactos ambientais geradores daquela atividade ou empreendimento. Após o estudo técnico, só assim, será possível verificar as medidas mitigadoras que deverão ser implementadas a fim de garantir o uso sustentável dos recursos solo, e prevenir danos ambientais.

Nesse sentido, pré-determinar o percentual ou limitar o quantum para todos os investimentos de 5% como medida de contrapartidas mitigadoras e compensatórias traria um risco alto para o Município uma vez que não é possível mensurar de antemão os custos dessa mitigação, estaria colocando o erário em situação de fragilidade frente a não indicação da fonte de recursos caso ultrapasse o patamar indicado.

De mais a mais, é de competência dos entes se envolver nas questões atinentes a empreendimento como esgoto, trânsito, mobilidade urbana, impactos ambientais, e se ultrapassasse os 5% o erário não teria condições de arcar com tamanha proporção e a sociedade sofreria os danos e, portanto, o empreendimento avaliado não poderia obter o licenciamento, logo, seria indeferido.

E para tanto, cada empreendimento, dentro das suas especificidades e suas características após análise é que será possível verificar quais serão os impactos que irá gerar dentro de uma determinada localidade e assim definir as medidas mitigadoras e/ou compensatórias.



Posto isso, apenas por meio de estudo técnico será possível levantar e averiguar as medidas compensatórias necessárias e adequadas com o tipo de investimento a fim de garantir o uso sustentável dos recursos naturais.

Nesse contexto, sabe-se que o licenciamento de empreendimento de impacto o agente causador do dano que terá o ônus e a responsabilidade de reparar, e quanto as medidas necessárias ao impacto para mitigar e compensar, não são ações preestabelecidas e rígidas são variáveis no tempo, espaço levando em conta o tipo de empreendimento a ser realizado.

Como já discorrido anteriormente, o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Estudo de Impacto Ambiental são as ferramentas aptas após elaboração por responsável técnico-profissional credenciado adstrita a legislação pertinente.

Assim, nos moldes da legislação nacional e do Plano Diretor – Lei Municipal nº 11.181/2017, os empreendimentos de impacto são submetidos ao Conselho de Políticas Públicas, adstritos as características e especificidade do empreendimento, para assegurar que a análise seja pormenorizada e garantir que a mitigação ou a compensação dos impactos gerados.

Portanto, pela análise do Projeto de Lei 701/2023 não consta no seu bojo medidas que possam assegurar e garantir meios compensatórios em se tratando dos impactos que não tem previsão para ser mitigados, ao patamar que não ultrapasse a projeção constante no PL que é de 5% do valor total do empreendimento.

Noutro giro, não existe garantia de que os danos causados ao meio ambiente, serão devidamente reparados, tendo em vista que o PL 701/2023 não trouxe em seu texto nenhum plano, ou até mesmo mecanismo que garanta que áreas afetadas possam receber a compensação pelos impactos, pois nos moldes atuais os processos de licenciamentos são tratados de forma mitigadoras, compensatórias e potencializadoras de forma pontual.

Logo, ao projetar limite financeiro nos moldes do PL 701/2023 em tela, não é garantia que será observado os impactos negativos decorrentes do empreendimento, mas apenas o valor que foi investido consecução do objeto, com isso, não haverá mitigação ou compensação devida e nem de que os empreendimentos sejam licenciados.



Ocorre que, o projeto de lei supramencionado, inova podendo majorar bastante os recursos já empreendidos pela administração municipal de Belo Horizonte, detalhe, já existe legislação própria pertinente ao tema.

O referido projeto no aspecto técnico orçamentário e financeiro, poderá gerar custos incalculáveis ao erário, não podendo prosperar, pois já existem recursos e legislação pertinente ao tema disponibilizados para tal finalidade, havendo necessidade de reposição de importe, com isso não se amolda a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000, por ser um diploma legal brasileiro que regulamenta a utilização de recursos públicos conforme prevê seu art. 1º, parágrafo 1º. **Vejam os:**

**Art 1º. Esta Lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título da Constituição.**

**§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.**

Todavia, restou claro que a aprovação da proposição citada, essa que **"Dispõe sobre as contrapartidas a serem exigidas a título de medidas mitigadoras e compensatórias de empreendimentos que geram impactos urbanísticos, ambientais e sociais"** onerará ao erário, tendo em vista que o objetivo do projeto, não se encontra delineado com a realidade das despesas asseguradas por lei para este município, trará prejuízo, ainda mais que não possui estimativa de previsão orçamentária, para cada empreendimento apresentado será uma incógnita frente à necessidade de investimentos que o erário terá que aplicar.



Dirleg	Fl.
--------	-----

Sendo assim, o projeto não se amolda a realidade despesas asseguradas por lei para este município, **trará prejuízos ao erário**, pois não traz previsão de reserva orçamentária para sua implantação e execução. Igualmente não faz apontamentos específicos quanto à previsão de gastos para a implantação de seu objeto.

Nesse compasso, o mesmo, vislumbra óbices orçamentários e financeiros e incompatibilização com o plano diretor, o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual ao aprovar o projeto supramencionado.

Detalhe, nos casos em que o PL apresentar repercussão financeira de maior porte, como o que aqui se examina, é necessário que o legislador, apresente com maior especificidade e clareza a origem orçamentária da despesa que se pretende criar.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, senhores Membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, opino pela **REJEIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 701/2023.**

Belo Horizonte, 15 de abril de 2024.

MARILDA DE CASTRO  
PORTELA:00821508695

Assinado de forma digital por MARILDA  
DE CASTRO PORTELA:00821508695  
Dados: 2024.04.16 06:29:21 -03'00'

**MARILDA PORTELA**

**VEREADORA**

**Partido Liberal**